



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242910400007

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 18/05/2024

**CAD/CNPJ:** 26.917.005/0001-77

**CAD/ICMS:** 00000004519205

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/140/TATE/SEFIN**

*1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Comprovação de pagamento. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 116334 de 14-05-2024, destinada a não contribuinte estabelecido em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242910400007 - Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda	
ICMS	R\$ 12.865,69

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	11.579,12
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	24.444,81

O sujeito passivo notificado da autuação por via postal em 16/08/2023 (fl. 03). Apresentada defesa em 20-08-24. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que a operação ocorreu de acordo com a legislação tributária de regência, especificamente, o Convênio S/N em seu art. 19, § 28 e § 7º, inciso V do Art. 11 da Lei Complementar 87/96, juntando aos autos cópia do pagamento do ICMS da operação efetivada em 14-05-2024. Requer o cancelamento do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 116334 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “a” a “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18). A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

*ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18*

**Art. 269.** *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

**§ 1º** *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

**§ 2º** *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

**Art. 270.** *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

**I - se remetente do bem:**

**a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;**

**b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;**

**c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;**

**Art. 273.** *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada ao caso adequada e específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

### 3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que a operação efetivada de acordo com o que dispõe o Convênio S/N em seu art. 19, § 28 e § 7º, inciso V do Art. 11 da Lei Complementar 87/96. **Os argumentos devem ser analisados à luz dos dispositivos elencados.** O sujeito passivo efetivou venda de mercadorias em operação interestadual, destinada a não contribuinte do ICMS de Rondônia. No caso em questão, o sujeito passivo comprovou o pagamento do ICMS na data da emissão do documento fiscal – 14-05-2024.

### 3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal, dispõe que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, na passagem no Posto Fiscal de entrada não se comprovou tal recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão.

O contribuinte que vende em operação interestadual, não possuindo CAD-ICMS no destino, deve recolher em GNRE antecipadamente ao início da operação e, essa GNRE, deve acompanhar a nota fiscal de venda até o destino. Esse é o caso em questão, o sujeito passivo vendeu para não contribuinte (usuário final), estabelecido em Rondônia, deixando de encaminhar junto ao transporte a comprovação do pagamento.

A obrigação de recolher o ICMS das operações interestaduais, destinadas a não contribuinte do ICMS, é do remetente, conforme o presente caso. Considerando que, o contribuinte por substituição, que é

o caso, deve observância à legislação tributária do estado destinatário das mercadorias.

Em consulta ao SITAFE, constatou-se a existência do pagamento em data de 14-05-24, se referindo a NF 116334.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado improcedente e indevido o crédito tributário lançado.

#### **4- CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 24.444,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs, na forma do Art. 132 da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 23/10/2024 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, :**

Data: **23/10/2024**, às **10:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.